



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 065/2023

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2023.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

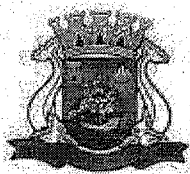
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO Assinado de forma
FELIX DOS digital por MARCELO
SANTOS:03718503 MAGNO FELIX DOS
719 SANTOS:0371850371
9

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em: 17/10/23
Ass: *Marcelo Santos*
às 16h 33 min

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

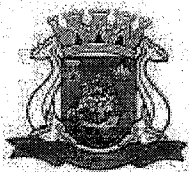
PL Nº 069/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 069/2023, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo.

Note-se que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos, com o aumento das permissões para exploração de serviço de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

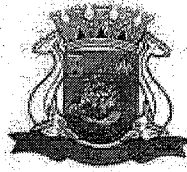
PL Nº 069/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 069/2023, veícula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo.

Note-se que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabeleçam atribuições para órgãos, com o aumento das permissões para exploração de serviço de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Bugy-Turismo, apresentam vícios de iniciativa e implicam em indevida ingerência sobre a Administração Pública.

A imposição de atribuição à órgão público, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

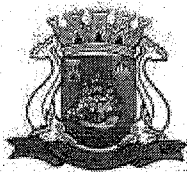
II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - **criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.** (*grifo nosso*).

Assim sendo, não restam dúvidas que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo projeto de lei em análise. Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ressalte-se que o projeto de lei, apesar de louvável, invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa. Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Deste modo, houve violação do princípio da separação de poderes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Por fim, as propostas que versem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento da despesa, devem ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, não há estudo que justifique o aumento das permissões de exploração do serviço de Buggy-Turismo. Já ocorreu alteração da Lei Municipal nº 2.208 no ano de 2021, tendo o aumento de 20 permissões.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2023**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

MARCELO
MAGNO FELIX
DOS
SANTOS:0371850-3719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:0371850371
9

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal